



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21.03.1990
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.280-001.702/88-80

mias

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.675

Recurso n.º 82.957

Recorrente INDÚSTRIA DE CAFÉ SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

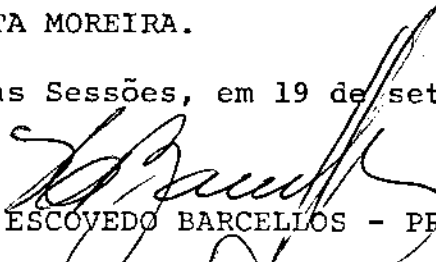
Recorrida DRF EM BELÉM - PA.

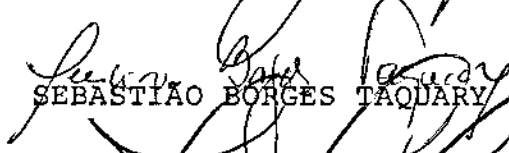
F I N S O C I A L - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao F I N S O C I A L. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CAFÉ SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ADÉRITO GUEDES DA CRUZ e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.280-001.702/88-80

Recurso Nº: 82.957
Acórdão Nº: 202-03.675
Recorrente: INDÚSTRIA DE CAFÉ SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lavrado o auto de infração contra a empresa acima identificada (fls. 01), resultante da apuração de omissão de receita operacional nos anos de 1985 e 1986 (...), apurada em fiscalização do IRPJ.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls.04), onde requer a vinculação da decisão do presente àquela exarada no processo principal.

Conforme decisão de 1ª Instância às fls. 36 foi julgado parcialmente procedente o Auto de Infração nº 356/88 e procedente o Auto de Infração Complementar nº 1.108/88.

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo (fls. 40), onde ratifica os argumentos constantes da peça impugnatória.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 05.06.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-001.702/88-80

Acórdão nº 202-03.675

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 102-24.570, de 21.11.89, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de vo  tos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.280-001.702/88-80

Acórdão nº 202-03.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

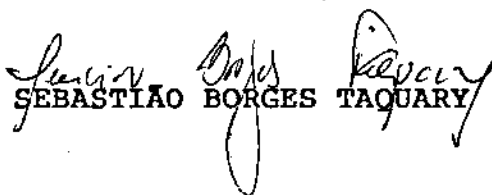
Creio não haver muito a examinar no presente caso. O próprio contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, vinculou a sorte do presente processo ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ (Proc. 10.280-001.700/88-54).

E naquele, nenhuma razão lhe foi reconhecida, como se pode ver no Acórdão nº 102-24.970 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado, no que diz respeito à matéria de que trata o presente processo:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - INCENTIVOS FISCAIS - É requisito essencial para se utilizar dos incentivos fiscais a adoção e manutenção pela empresa beneficiária de escrituração comercial regular na qual esteja registrada com exatidão a base de cálculo e o valor desses benefícios. Impossibilidade de gozo desses incentivos em relação às receitas omitidas apuradas pelo fisco. Recurso improvido".

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adotado como razão de decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY